



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007887-67.2014.815.2001

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Maria das Neves Vasconcelos

ADVOGADO(A) : Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB Nº 14.574)
Pollyana Karla Teixeira Almeida (OAB/PB Nº 13.767)

APELADO : Banco GMAC S/A

ADVOGADO : Milton Gomes Soares Júnior (OAB/PB Nº 8262)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – OBTENÇÃO DO DOCUMENTO EM AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 267, VI, DO CPC/73 – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

Analisando os autos, verifica-se que a Autora obteve o documento pleiteado em ação ajuizada anteriormente, já estando, portanto, em posse da cópia do contrato objeto desta ação, carecendo esta de interesse processual.

Não se vislumbrando qualquer interesse de agir por parte da Autora, ora Apelante, faz-se necessário a extinção do processo, nos moldes do art. 267, VI, do CPC-73.

Estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, sequer é necessário o seu exame pelo órgão colegiado, devendo ser-lhe negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, CPC-73.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 59/67) interposta por **Maria das Neves Vasconcelos** buscando a reforma da sentença (fl. 55) da MMª Juíza de

Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento, movida em face do **Banco GMAC S/A**, declarou o processo extinto sem resolução de mérito, em razão de a Autora já ter ajuizado ação de repetição de indébito desde 2012 (nº 3019264-46.2012.815.2003), fls. 42/43, já estando de posse de cópia do contrato, não possuindo, portanto, interesse processual no provimento jurisdicional desta lide, pois alcançou sua finalidade de outra forma. A parte autora foi ainda condenada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), restando suspensa a exigibilidade, por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs a presente apelação requerendo a concessão da justiça gratuita e a condenação do Apelado em honorários advocatícios, sob a alegação de que na petição inicial consta que o pedido foi formulado na esfera administrativa e registrado o número de protocolo, sem obter êxito, não restando alternativa senão recorrer ao Judiciário.

Contrarrazões às fls. 73/79.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer apenas indicando que o feito retome o seu caminho natural (fls.88/89).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

No caso, não merecem prosperar as alegações da Apelante. Como cediço, a ação cautelar de exibição de documento é procedimento preparatório para outra demanda e pode ser ajuizada contra aquele que tem em seu poder o documento que pode ser utilizado para fins de comprovação das alegações em momento posterior.

A Autora carece de interesse processual, uma vez que já estava de posse de cópia do contrato, por ter a mesma ajuizado ação de repetição de indébito (nº 3019264-46.2012.815.2003) em face do Réu, em 2012, tendo sido a mesma sentenciada em 15/05/2013 (fls. 42/43), data

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

anterior ao ajuizamento desta ação, que se deu em 19/03/2014.

Sendo a Autora carente de interesse processual, faz-se necessário a extinção do processo, conforme entendimentos deste e de outros Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL - Ação declaratória de ilegalidade de greve - Pedido que se restringia a suspensão do movimento grevista - Greve encerrada - Perda do objeto - **Falta de interesse de agir superveniente - Extinção do feito sem apreciação meritória (art. 267, VI, do CPC)**. - "As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito1". - Uma das vertentes do interesse de agir é a utilidade, a qual é vislumbrada quando o provimento do pedido formulado pelo autor acarreta-lhe um proveito do ponto de vista prático. - Julga-se prejudicado, por superveniente perda de objeto, a ação declaratória de ilegalidade de greve ajuizada, tão somente, para suspender o movimento paredista, quando este já fora encerrado. É que, **ausente a utilidade da ação, uma das vertentes do interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito**. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20062036220148150000, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 09-03-2016)

PROCESSO CIVIL. RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. REQUERIMENTO PARA COBERTURA DE EXAME PET SCAN. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ÓBITO POSTERIOR DA PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. -Comprovada a morte da autora, deverá ser reconhecida, de ofício, a ausência de interesse processual, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito. - **A perda do objeto significa que, por motivo superveniente, o autor não possui mais interesse processual na demanda proposta, devendo ser reconhecida a carência de ação.** - "Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI - quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual." (Art. 267, VI, do Código de Processo Civil). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017645120128150731, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 16-12-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

AUTOR QUE BUSCA REDUZIR VALOR DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA DO PROMOVENTE. RAZÕES RECURSAIS. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REJEIÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NA DECISÃO. MÉRITO. ARGUMENTOS LANÇADOS INCOMPATÍVEIS COM OS EFEITOS DESEJADOS. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - A alegação preliminar no sentido de que o magistrado a quo deixou de analisar o pedido inicial de benefício de justiça gratuita, deve ser rejeitada, vez que, quando da disposição final na decisão recorrida, o sentenciante, embasado no art. 12 da Lei n. 1.060/50, suspendeu o pagamento das custas processuais pelo prazo prescricional de cinco anos, deferindo, portanto, a gratuidade da justiça. - Tendo a parte autora escolhida a via inadequada ao pleito perseguido, é de se extinguir o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. In casu, a ação de consignação em pagamento é a via inadequada para o promovente reduzir o valor das parcelas do financiamento de veículo contratado junto ao polo promovido, com base nos argumentos de crise financeira nacio (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053221120158150251, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 05-02-2016)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. ART. 267, VI, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual do autor (art. 267, VI, CPC). 2. Com o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AC n.º 2007.03.99.012975-9/SP, restou configurada a perda do objeto da presente cautelar. 3. Em razão do caráter instrumental da cautelar, não é possível a condenação da parte na verba honorária. 4. Remessa oficial provida, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Apelação prejudicada.

(TRF-3 - APELREEX: 40254 SP 0040254-78.1990.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/05/2013, SEXTA TURMA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELAÇÃO PREJUDICADA 1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora, ora apelada, no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada do documento pleiteado. Precedentes desta Corte. 2 - Houve a perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista que a CEF, às fls. 75/78, apresentou os documentos cuja exibição foi requerida. 3 - Extinção do feito sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

(TRF-3 - AC: 10472 SP 0010472-19.2010.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 18/04/2013, TERCEIRA TURMA)

Dessa forma, agiu corretamente a magistrada *a quo* ao extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC-73.

Registre-se que, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, sequer é necessário o seu exame pelo órgão colegiado, devendo ser-lhe negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, CPC-73.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, caput, CPC-73, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/09